



ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 2/2013/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de Serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional para os dias 6 a 11 de maio de 2013

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. O Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada para os próximos dias 6 a 11 de maio de 2013.

O aviso prévio em apreço continha a seguinte proposta de definição de serviços mínimos:

“Serão assegurados os serviços mínimos referidos no artigo 27.º do DL n.º 174/93, de 12/5”.

O artigo 27.º do DL n.º 174/93, relativo ao exercício do direito à greve, determina o seguinte:

“O exercício do direito à greve do pessoal do corpo da guarda prisional rege-se pela lei geral, devendo ser assegurados, porém, a vigilância dos reclusos, o acompanhamento dos detidos ao juiz (...), a segurança das instalações prisionais e dos serviços, a chefia dos efectivos que estiverem ao serviço e o funcionamento dos serviços mínimos de alimentação, higiene e assistência médica, medicamentosa e religiosa aos reclusos”.

2. No dia 22 de abril de 2013, realizou-se na Travessa Cruz do Torel uma reunião entre a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) e o SNCGP, com vista à definição dos serviços mínimos para a greve em referência.

Nessa reunião ficou acordado entre as partes (DGRSP e SNCGP) o seguinte:

- a) As partes aceitam os serviços mínimos constantes do acórdão arbitral de 19 de abril de 2013, proferido no processo n.º 1/2013/DRCT-ASM;
O Diretor-Geral da DGRSP propôs, no entanto, que ficasse assente, entre as partes, que todas as diligências iniciadas no exterior do Estabelecimento Prisional tivessem de ser terminadas e assegurado o regresso dos reclusos às cadeias de origem, no quadro do princípio "*diligência iniciada, diligência terminada*".
O SNCGP não aceitou este princípio, nos termos propostos.
- b) Ficou também acordado que, durante o período de greve, ficará de serviço o contingente normal para o dia, à exceção dos guardas escalados para o ensino, formação, trabalho e atividades (dos reclusos), que não se realizarão no período da greve.
- c) No que respeita aos serviços centrais, os meios necessários para assegurar os serviços mínimos serão os definidos no acórdão referido.
- d) Ficou ainda acordado que, no período de greve, o Grupo de Intervenção e Segurança Prisional (GISP) exerce funções com o contingente normalmente escalado para os dias em causa, ficando os restantes elementos no "*regime de prontidão*".

Resulta do exposto que existe acordo das partes quanto aos serviços mínimos e quanto aos meios necessários para os assegurar, com exceção da aplicação do referido princípio "*diligência iniciada, diligência terminada*".

Como se refere na ata da reunião em causa:

"O SNCGP não aceitou este princípio no que concerne ao término da diligência (...).

Caso quem presida à diligência não aceite terminá-la à hora do início da greve, a proposta do SNCGP é no sentido do pessoal do Corpo da Guarda prisional abandonar o local, ficando o recluso/detido à guarda da força de segurança responsável pela segurança do local – PSP ou GNR".

3. Em face dessa posição do SNCGP, veio a DGRSP solicitar à DGAEP a "*intervenção da Comissão Arbitral*".

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 400.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, RCTFP (Anexo I da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro), realizou-se na DGAEP, no dia 24 de abril de 2013, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência.

No âmbito dessa reunião, foi alegado o seguinte pelas partes, relativamente à matéria controvertida:

"Tomaram, entretanto, a palavra os representantes do SNCGP para sublinhar o seguinte:

- a) *Aceitam que os guardas prisionais saiam com os reclusos/detidos do EP de origem, para qualquer diligência que se inicie antes do período da greve;*
- b) *Entendem, no entanto, que, caso a diligência não seja dada por finda à hora do início da greve, o pessoal do Corpo da Guarda Prisional deverá abandonar o local, ficando o recluso/detido à guarda da entidade responsável pela segurança do local – PSP ou GNR;*

c) *Mais informaram que é este o procedimento normalmente adotado pelos oficiais de justiça, em situação de greve.*

Os representantes da DGRSP manifestaram a sua discordância quanto a esse procedimento, porquanto:

a) *Pode levar ao adiamento da diligência, com consequências graves em determinadas situações (como por exemplo, o caso das situações de prisão preventiva no limite legal);*

b) *Pode também estar em causa a "perda de prova", com necessidade de realização de novo julgamento.*

Em resposta, os representantes do SNCGP manifestaram o seguinte entendimento:

- *Para o SNCGP, a situação reportada à prisão preventiva está já salvaguardada pelo acórdão de serviços mínimos de 19 de abril de 2013".*

Após discussão e troca de argumentos entre as partes, não foi conseguido acordo quanto à aplicação do referido princípio "*diligência iniciada, diligência terminada*".

4. Foi então promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:
Árbitro Presidente: Sónia Kietzmann Baptista Lopes Gamboa
Árbitro representante dos Trabalhadores: Álvaro Jorge Domingues Gonçalves Braga
Árbitro representante das Entidades Empregadoras Públicas: Nelza Maria Alves Vargas Florêncio.

5. Por ofícios (e e-mails) de 24 de abril de 2013, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no artigo 291.º do Regulamento (Anexo II da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro).

6. O SNCGP, em resposta, veio alegar o seguinte:

"(...)

O SNCGP sustenta a sua posição no que respeita àquele princípio (diligência iniciada, diligência terminada), ou seja, que o pessoal da guarda prisional aderente à greve nos casos de diligências em curso à hora do início da greve deverá abandonar o local onde tal diligência ocorre ficando nesses casos os reclusos/detidos à guarda da entidade responsável pela segurança desse local – PSP ou GNR.

Na verdade

5.º

A custódia, segurança, ordem podem sem qualquer risco ser asseguradas pelas referidas forças de segurança,

6.º

Não estando em causa, nomeadamente, o risco de adiamento da diligência e a perda da prova, como se pretende fazer crer.

Com efeito

7.º

É manifesto e notório que tais diligências podem ser garantidas pelo pessoal da PSP e GNR.

Ora

8.º

Os serviços mínimos destinando-se à satisfação de necessidades sociais impreteríveis estão sujeitos ao princípio da necessidade.

9.º

O que, no caso, manifestamente, não se verifica.

10.º

No que, caso se impusesse o princípio da «diligência iniciada, diligência terminada» estaríamos, com o devido respeito, perante uma ofensa do direito fundamental à greve – porque tal imposição constituiria um serviço mínimo desnecessário, porquanto existe solução alternativa ou substitutiva por via das aludidas forças de segurança.

11.º

O que tem exemplo na prática das greves dos oficiais de justiça.

(...)”.

7. A DGRSP veio, por seu lado, advogar, no essencial, o seguinte:

“(…)”

Ora, estando assente que no mesmo dia existe um período de greve e um período de não greve em que a vida diária no Estabelecimento Prisional decorre com toda a normalidade, designadamente com a deslocação dos reclusos para as atividades formativas, ensino e trabalho e com comparência às diligências externas previamente agendadas, deslocações a Tribunal, comparência a órgão de Polícia Criminal, audição pelo Ministério Público que incluem outorga de atos notariais e exames médicos, etc., só pode defender-se o princípio de diligência iniciada diligência terminada.

Com efeito, não nos parece admissível que, estando a decorrer um julgamento, o Senhor Guarda exija que o Senhor Magistrado interrompa a diligência, ou que o médico interrompa o exame que, aliás, pode nem sequer ser possível interromper, etc.

E se por mera hipótese académica assim não se entendesse, é de ter presente que seriam postos em causa os direitos essenciais dos reclusos e a ordem e segurança dos estabelecimentos prisionais e da própria comunidade, pois é a esta força de segurança que compete custodiar os reclusos nas suas deslocações ao exterior.

Ou seja, a guarda prisional, iniciada a diligência não pode abandonar o recluso, à hora do início da greve, se não for possível terminar a diligência iniciada antes do período da greve. E não é à guarda prisional que compete avaliar se a diligência pode ser interrompida, pois que mencionou que só assegura o regresso do recluso ao EP de origem se tal diligência for terminada à hora do início da greve.

Isto porque estamos em sede de greve intermitente e a defesa dos interesses dos trabalhadores não legitima prejuízos injustos e desproporcionados para terceiros e em último grau, para a coletividade.

E o exercício do direito à greve, como de todo e qualquer direito não pode configurar situações abusivas.

(...)”.

II Apreciação

1. Face ao exposto, pode agora firmar-se, e em síntese, o seguinte:
 - a) O SNCGP dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada para os próximos dias 6 a 11 de maio de 2013.
 - b) A DGRSP manifestou a sua discordância quanto à proposta de serviços mínimos apresentada pelo SNCGP.
Assim, realizou-se no dia 22 de abril de 2013 uma reunião entre a DGRSP e o SNCGP, com vista à definição dos serviços mínimos para a greve em referência.
 - c) Nessa reunião, as partes conseguiram chegar a acordo quanto aos serviços mínimos e quanto aos meios necessários para os assegurar, com exceção da aplicação do denominado princípio "*diligência iniciada, diligência terminada*".
 - d) Em face dessa divergência, a DGRSP solicitou à DGAEP a "*intervenção da Comissão Arbitral*".
 - e) Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 400.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, RCTFP (Anexo I da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro), realizou-se na DGAEP, no dia 24 de abril de 2013, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência.
Após discussão, não foi conseguido acordo quanto à aplicação do referido princípio "*diligência iniciada, diligência terminada*".
 - f) Constituído o presente Colégio Arbitral, e convidadas as partes para se pronunciarem, vieram as mesmas identificar as razões que suportam a sua posição.
2. Compulsadas as posições das partes, supra identificadas, pode concluir-se que existe acordo quanto aos serviços mínimos, com exceção da aplicação do referido princípio "*diligência iniciada, diligência terminada*".
Para além disso, verifica-se, ainda, que também existe acordo das partes quanto à determinação do efetivo necessário para assegurar os serviços mínimos:
 - a) Durante o período de greve, ficará de serviço o contingente normal para o dia, à exceção dos guardas escalados para o ensino, formação, trabalho e atividades (dos reclusos), que não se realizarão no período da greve.
 - b) No que respeita aos serviços centrais, os meios necessários para assegurar os serviços mínimos serão os que ficaram definidos no acórdão arbitral de 19 de abril de 2013, proferido no processo n.º 1/2013/DRCT-ASM.
 - c) Ficou ainda acordado entre as partes que, no período de greve, o Grupo de Intervenção e Segurança Prisional (GISP) exercerá funções com o contingente normalmente escalado para os dias em causa, ficando os restantes elementos no "*regime de prontidão*".

3. Assim, havendo, no caso, acordo parcial quanto à definição dos serviços mínimos e acordo total quanto aos meios necessários para os assegurar, o Colégio Arbitral debruçar-se-á, apenas, sobre a questão controvertida, já identificada no Ponto II.1 (cfr. artigo 292.º do Regulamento).

Vejamos:

4. O artigo 398.º do RCTFP identifica os efeitos jurídicos da greve. Dispõe o n.º 1 deste artigo 398.º que a greve *"suspende, no que respeita aos trabalhadores que a ela aderirem, as relações emergentes do contrato, nomeadamente, o direito à remuneração e, em consequência, desvincula-os dos deveres de subordinação e assiduidade"*.

Mas a greve implica, também, outro tipo de efeitos (económicos, sociais, etc.). Efeitos na esfera do empregador (entidade empregadora pública); efeitos na esfera dos cidadãos-utentes; efeitos multiplicadores na sociedade em geral. É, aliás, comum dizer-se, no caso das greves em serviços essenciais, que o conflito envolve uma *"relação triangular"*, envolvendo trabalhadores (e associações sindicais), empregadores e utentes.

Com os *serviços mínimos* o que está em causa é a necessidade de garantir o respeito de outras garantias constitucionais que podem entrar em contacto (e conflito) com o direito de greve. Está-se, como notam vários autores, perante o problema dos chamados *"limites externos"* do direito de greve.

Ora, a definição desses *"limites externos"* envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de *"necessidade social impreterível"* e o de *"serviços mínimos"*. Impõe-se identificar primeiramente quais as necessidades sociais impreteríveis existentes, para, depois, se definir a medida da prestação necessária para garantir a satisfação das mesmas (serviços mínimos). O conceito de *"necessidade social impreterível"* é, assim, claramente *"subordinante"*.

5. Quanto à questão identificada supra no Ponto II.1 (c), e considerando:

- As disposições legais contidas no RCTFP, em especial os seus artigos 399.º, 400.º e 401.º;
- O disposto no artigo 27.º de Decreto-Lei n.º 174/93, de 12 de maio;
- As razões invocadas pelas partes em 26 de abril de 2013, aquando da sua audição;
- O equilíbrio desejável entre o exercício do direito à greve e os direitos essenciais dos reclusos;

Considerando, ainda, que:

- a greve nos termos em que foi decretada implica a intermitência, num mesmo dia, entre períodos de greve e de não greve;
- não obvia, conseqüentemente, a que, em período de não greve, os reclusos sejam transportados e acompanhados pela guarda prisional com vista a assegurar a sua presença nas diligências externas, mormente as que se realizam nos tribunais – perante a autoridade judicial ou o Ministério Público;

- a maior parte dos tribunais com competência em matéria penal não dispõe da presença, em permanência, de forças policiais;

- consequentemente não é possível garantir, com a necessária certeza, que à hora do início dos vários períodos de greve, existam nos tribunais forças de segurança às quais possam ser confiados aquele acompanhamento e guarda;

- não é previsível que os magistrados que presidem às várias diligências as possam invariavelmente interromper no momento do início do período de greve, desde logo atenta a necessidade do cumprimento dos prazos máximos previstos na lei penal (de detenção, de validade de prova, etc.);

- a interrupção dos referidos acompanhamento e guarda em virtude do início de um período de greve poderia implicar que os reclusos não fossem acompanhados ou que não ficassem à guarda de qualquer força de segurança enquanto perdurassem as diligências em tribunal, com o inerente perigo de fuga e de perturbação da ordem e segurança;

- nesta sequência pode afirmar-se não haver alternativa ao conceito de " diligência iniciada, diligência terminada", sendo o mesmo imposto pelo princípio da necessidade, sem consubstanciar, consequentemente, uma violação do direito fundamental à greve.

III Decisão

Por todo o exposto, o Colégio Arbitral previsto no n.º 3 do artigo 400.º do RCTFP, e constituído nos termos do artigo 288.º do Regulamento do RCTFP, decide, por unanimidade, que todas as diligências iniciadas no exterior do Estabelecimento Prisional têm de ser terminadas, assegurando os elementos do corpo da guarda prisional o regresso dos reclusos às cadeias de origem, dentro do princípio " diligência iniciada, diligência terminada".

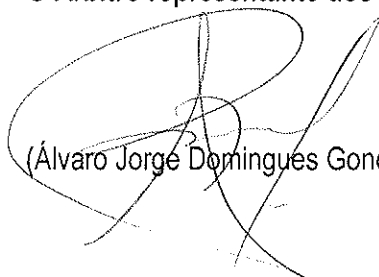
Lisboa, 29 de abril de 2013

O Árbitro Presidente

(Sónia Kietzmann Baptista Lopes Gamboa)

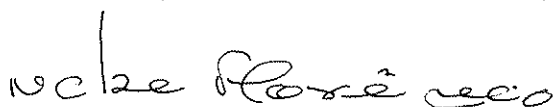
f.

O Árbitro representante dos Trabalhadores



(Álvaro Jorge Domingues Gonçalves Braga)

O Árbitro representante das Entidades Empregadoras Públicas



(Nelza Maria Alves Vargas Florêncio)